

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1002677-78.2016.8.26.0566

Requerente: Pablo Edir de Mello Schiavi

Requerido: Paulo Sergio Staine

PABLO EDIR DE MELLO SCHIAVI ajuizou ação contra PAULO SERGIO STAINE, pedindo a condenação ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na transferência e na regularização de propriedade do automóvel Volswagen Santana, bem como ao pagamento de indenização por dano moral e material. Alegou para tanto, que alienou para o réu tal veículo mas este não providenciou a transferência da propriedade perante os órgãos de trânsito, o que acarretou a inclusão de seu nome em cadastros de devedores com a consequente perda de sua CNH.

O réu foi citado e contestou o pedido, arguindo ilegitimidade passiva, e irresponsabilidade pelos danos lamentados pelo autor, pedindo pela improcedência da ação, advogou ainda a inexistência de danos morais e matérias indenizáveis.

Manifestou se o autor. Apresentando novos documentos.

O processo foi saneado.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

Realizou-se a audiência instrutória, ouvindo-se três testemunhas. Encerrada a instrução, nos debates orais as partes reiteram seus pedidos, tendo o autor esclarecido erro material, na petição inicial, pois trata se de um automóvel Santana e não Escort, ao passo que o contestante ressaltou não se tratar de modo algum de empresário, como foi dito.

É o relatório.

Fundamento e decido.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O autor alienou um veículo em janeiro de 2014 para o réu, exatamente um automóvel Volkswagen Santana, mas não houve transferência do registro de propriedade perante o órgão de trânsito, bem como deixou de pagar o IPVA de 2016, razão pela qual o nome dele, autor, foi inscrito como devedor perante a Fazenda do Estado de São Paulo, no CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS, o CADIN ESTADUAL. Confira-se o documento de fls.35 Há outras pendências, o Seguro Obrigatório DPVAT de 2015 2016 e taxa de licenciamento (v. fls. 35) bem como 11 multas de transito.

Inacolhivel a pretensão do réu em arguir ilegitimidade passiva, pela não participação na transação de compra e venda do veiculo.

Com efeito, a prova testemunhal produzida é firme em confirmar a realidade do negócio jurídico entre as partes.

Reginaldo Galdino dos Santos presenciou o pagamento de R\$ 300,00 em dinheiro (fls. 104), do autor para o réu. Andressa também (fls. 105).

Até mesmo Suzane, parente de ambas as partes, ouvida informalmente, confirmou a transação e esclareceu a tentativa que fez, perante o réu, para resolver o problema da transferência do registro de propriedade do veículo, sem êxito (fls. 106).

O réu não conseguiu infirmar a prova produzida contra si, muito menos justificou a que título teria recebido o dinheiro.

Depreende-se ter havido a transação e a entrega do bem, o que confirma a compra e venda e gerou, para o réu, o dever jurídico de alterar o registro de propriedade perante o órgão de trânsito, além, é claro, da obrigação de pagar o imposto estadual e as multas de trânsito acaso aplicadas.

O artigo 123, inciso e § 1°, do Código de Trânsito Brasileiro prescreve claramente que é obrigação do comprador e novo proprietário efetivar o registro de transferência da propriedade. Observe-se que, na condição de comprador do veículo em questão, o réu não poderia deixar de atentar para o prazo de trinta dias para a tomada das providências inerentes à transferência do bem, nos termos do artigo 123, §1°, do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*: "No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas".

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em v. acórdão relatado pelo eminente desembargador GILSON DELGADO MIRANDA, "realmente, o adquirente de um veículo tem a obrigação de registrar sua transferência no prazo máximo de 30 dias, conforme disposição expressa do art. 123, § 1º do CTB. Nesse vértice, a condenação da ré a transferir o bem e a indenizar a autora pelos débitos e multas posteriores à venda do veículo era mesmo medida de rigor" (0002497-21.2009.8.26.0309).

Deixando de cumprir tal obrigação, a qual ainda persiste, o réu causou danos materiais e morais ao autor, pois está sendo cobrado pelas multas de trânsito e encargos decorrentes.

Cito outros precedentes do E. TJSP:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. Apelação da ré. Nulidade de citação. Inocorrência. Aplicação da teoria da aparência. Ilegitimidade passiva "ad causam". Não ocorrência. Questão que deve ser solucionada entre vendedora e compradora. Mérito. Imputação a terceiro do dever de promover a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito. Inadmissibilidade. Artigo 123, inciso I e § 1º do Código de Trânsito Brasileiro. Obrigação que compete ao comprador e novo proprietário do bem. Multa diária. Imposição necessária para que a obrigação de fazer seja cumprida pela devedora. Apelação não provida. Recurso adesivo da autora. Dano moral. Inocorrência. Transtorno causado em razão de inércia da própria recorrente. Dano material. Inclusão de reembolso da quantia despendida com o envio de notificação extrajudicial. Recurso provido para esse fim (TJSP, Apelação nº 1011854-26.2014.8.26.0602, Rel. Des. JAIRO OLIVEIRA JÚNIOR, j. 08.05.2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPRA E VENDA - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA TRANSFERIR DIRETAMENTE PARA O TERCEIRO ADQUIRENTE IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade de realizar a transferência é de quem adquiriu o veículo, e



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

assim a ré deveria tê-la feito, desde a época do negócio. Apesar da sentença dizer que a transferência também poderia ser feita para terceiro, isso só pode ocorrer com a concordância deste, e não de forma impositiva, já que não participou do processo" (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2161792-41.2014.8.26.0000, da Comarca de Santo André, Rel. Des. Paulo Ayrosa, "Negaram provimento ao recurso, v.u.", julgado em 07/10/2014)

O adquirente descumpriu a obrigação legal, de promover a transferência do registro de propriedade, razão pela qual o veículo continuou em nome do autor e em seu nome dela foram lançados os respectivos encargos.

Responde o réu pelo constrangimento moral causado, nada importando que também o autor tenha omitido a comunicação de venda. Podia, ele, comunicar ao órgão de trânsito a alienação, mas o adquirente tinha o dever jurídico de promover a transferência.

Inegável o constrangimento causado, passível de ser amenizado mediante o pagamento de um valor compensatório pelo dano moral, ora arbitrado em R\$ 9.000,00.

O juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes, conforme pondera o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, em "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Atlas, 9ª ed., pág. 98).

#### Precedentes:

TJSP, Apelação nº 0005782-72.2010.8.26.0572, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 17.04.2012.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE NÃO REALIZADA PERANTE O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE **PASSIVA** AD **CAUSAM** AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 123, I, § 1º C.C. ART. 134 DO CTB. RECLAMAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO COM RELAÇÃO AOS DÉBITOS PENDENTES DE IPVA E LICENCIAMENTO QUE LEVARAM À INSCRIÇÃO DO SEU NOME NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA RESTRITA AO FATO DE QUE OS RÉUS DEIXARAM TRANSCORRER O PRAZO DETERMINADO PELA LEI SEM REALIZAR A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. SENTENCA MANTIDA. RECURSOS DOS RÉUS IMPROVIDOS.

- 1.- No caso de transferência de propriedade de veículo automotor, compete ao comprador, no prazo de (30) trinta dias, adotar as providências administrativas necessárias à mudança do registro, bem como da expedição do novo CRV perante o departamento de trânsito estadual. No caso concreto, os réus deixaram transcorrer tal período sem observar a preconizada legislação.
- 2.- A omissão dos requeridos em sua função precípua de, pelo menos, cumprir o art. 134 do CTB, acarretou transtornos ao vendedor (autor), que teve seu nome indevidamente vinculado a mau pagador de tributos e obrigado a adotar medidas corretivas.

APELAÇÃO. DANO MORAL. TIPIFICAÇÃO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO DOS RÉUS IMPROVIDOS.

Tipificado o dano moral, o valor arbitrado mostra-se proporcional e razoável para atingir sua finalidade indenizatória: prevenir ressarcir a vítima, sempre atentando-se às condições sociais e financeiras das partes para que não importe em enriquecimento sem causa.

RECURSO ADESIVO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. SOLIDARIEDADE RECONHECIDA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS INCIDENTES DO VEÍCULO ANTES DA COMUNICAÇÃO DE QUE TRATO O ART. 134 DO CTB. DIREITO DE REGRESSO DO AUTOR EM

RELAÇÃO AOS SUCESSORES, CASO OS DESEMBOLSE INTEGRALMENTE POR FORÇA DE LEI. CONDENAÇÃO. CABIMENTO NA HIPÓTESE, RECURSO ADESIVO PROVIDO,



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

# COM OBSERVAÇÃO.

A falta de comunicação ao tempo do negócio impôs ao autor, nos termos do art. 134 do CTB, a responsabilidade solidária pelo pagamento dos débitos incidentes com os réus até a formalização da comunicação ao órgão de trânsito. Não há óbice, no caso, de condenação judicial dos réus para formação de título executivo por esta solidariedade, observada a não extensão em relação a eventuais sanções administrativas registradas no prontuário de habilitação do autor.

TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 992 07 064803-3, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 08.04.2010.

EMENTA - Ação indenizatória. Adquirente de veículo que não o transfere para o seu nome. Alienante que, por conta disso, tem em seu nome lançados débito de IPVA e multas por infrações de trânsito. Dano moral reconhecido. Indenização devida. Apelo parcialmente provido.

Obrigação de fazer. Cumulação com reparação de danos morais. Veículo entregue pelo autor em negociação efetuada com empresa especializada no comércio de veículos e aceito como entrada para a aquisição de outro veículo. Revendedora que não cumpriu com a obrigação de proceder a transferência do bem. Autor que continuou sendo cobrado por débitos posteriores de IPVA, que culminaram com a inscrição do seu nome no CADIN. Danos morais configurados. Verba devida. Ação procedente. Recurso provido (Apelação nº 0003912-36.2012.8.26.0664, Rel. Des. RUY COPPOLA, j. 17/01/2013).

Obrigação de fazer. Indenização. Ausência de transferência de titularidade de

veículo. Nome da anterior proprietária inscrito no cadastro do CADIN. Dano moral configurado. Recurso, em parte, prejudicado e na parte conhecida, provido". (Apelação nº 0022467-21.2010.8.26.0196, Rela. Desa. ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 24/09/2012).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno o réu PAULO SÉRGIO STAINE ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em, no prazo de trinta dias, transferir para seu nome, perante o órgão de trânsito, o registro de propriedade do automóvel, sob pena de incidir em multa de R\$ 500,00, providência passível de atendimento também mediante ofício a ser expedido diretamente à CIRETRAN. Condeno-o também ao pagamento das multas de trânsito, IPVA, seguro obrigatório e despesas do autor com o curso de reciclagem, fazendo-o em reembolso ao próprio autor, se este pagar diretamente, com correção monetária e juros moratórios. Responderá ainda, o réu, pelo pagamento de indenização por dano moral, do valor de R\$ 9.000,00.

Defiro, agora, a antecipação da tutela, no tocante à transferência do registro de propriedade do veículo, haja vista a prova do direito do autor e o prejuízo a este gerado e que se amplia tanto mais persiste o registro.

Responderá o réu pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor pecuniário resultante da condenação.

A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de junho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA